



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

LEI Nº. 9.964, de 14 / 06 / 23

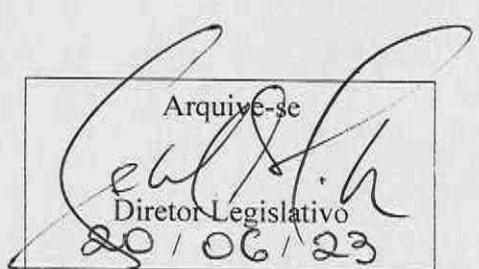
Processo: 3039/2023

PROJETO DE LEI Nº. 14.001

Autoria: **PREFEITO MUNICIPAL (LUIZ FERNANDO MACHADO)**

Ementa: Revisa e amplia o Programa Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais-PSA; e revoga a Lei 9.116/2018, correlata.

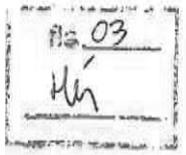
Arquive-se


Diretor Legislativo

20 / 06 / 23



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP



OF. GP.L. nº 121/2023

Processo SEI nº 4.746/2023



Jundiaí, 15 de maio de 2023.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o incluso **Projeto de Lei** o qual se busca autorização legislativa para a revisão e ampliação do Programa de Pagamento por Serviços Ambientais – PSA.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito

Ao

Exmo. Sr.

Vereador ANTONIO CARLOS ALBINO

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Nesta

scc.1



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

fls. 04
Km

Processo SEI nº 4.746/2023

PUBLICAÇÃO
26/05/23
Carli

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:

Presidente
23/05/2023

APROVADO

Antonio Carlos Albino
Presidente
13/06/23

PROJETO DE LEI Nº 14.001

Art. 1º O Programa Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais – PSA, instituído pela Lei nº 9.116, de 14 de dezembro de 2018, passa a ser regido pela presente Lei.

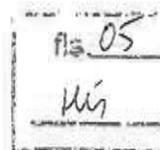
§ 1º O PSA é destinado às áreas comprovadamente produtivas, com atividade agrossilvopastoril em escala comercial, inseridas neste Município, destinado aos produtores rurais comprometidos com ações de conservação dos recursos hídricos, proteção das áreas naturais, adoção de práticas conservacionistas de uso do solo, restauração ecológica, formação de corredores de biodiversidade, entre outras ações consideradas reparadoras às propriedades e ao meio ambiente.

§ 2º São abrangidas as áreas inseridas no macrozoneamento urbano e rural desde que comprovadamente produtivas (produção comercial) e com a incidência de Imposto Territorial Rural - ITR sobre a propriedade.

§ 3º O pagamento por serviços ambientais será concedido tanto por meio de benefício monetário (depósito direto em conta-corrente), quanto não-monetário, conforme o disposto nos artigos 7º e 8º desta Lei.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP



Art. 2º O PSA tem como objetivos:

I - incentivar e dar suporte à conservação e ampliação dos serviços ambientais e ecossistêmicos, condicionando principalmente no aumento da disponibilidade e qualidade da água;

II - estimular a conservação dos ambientes naturais evitando a perda de vegetação nativa, a fragmentação de habitats, a instalação dos processos erosivos e do assoreamento de corpos hídricos, e,

III - pagar pelos serviços ambientais, mediante análise das condições das áreas em processo de restauração e a serem conservadas, obrigatoriamente em propriedades comprovadamente produtivas (produção comercial).

Art. 3º Para os fins desta Lei, definem-se:

I - ecossistemas: unidades espacialmente delimitadas, formado pelas interações entre componentes bióticos, como os organismos vivos: plantas, animais e micróbios, e os componentes abióticos, elementos químicos e físicos, como o ar, a água, o solo, minerais e rochas;

II - Pagamento por Serviços Ambientais - PSA: instrumento de incentivo econômico, em pecúnia ou ações, que busca dar suporte a todo aquele que, em virtude de suas práticas de conservação, proteção, manejo e recuperação de ecossistemas, mantém ou incrementa o fornecimento de um serviço ecossistêmico;

III - serviços ecossistêmicos: benefícios que as pessoas obtêm dos ecossistemas, tais como:

- a) conservação das águas e dos serviços hídricos;
- b) ciclagem de nutrientes e renovação da fertilidade do solo;
- c) controle de pragas e doenças;
- d) sequestro de carbono;



- e) regulação do clima;
- f) controle de erosão;
- g) conservação e manutenção da biodiversidade;
- h) polinização e dispersão de sementes;
- i) a conservação da beleza cênica natural;
- j) valorização cultural e do conhecimento tradicional ecossistêmico; e
- k) manutenção de Áreas de Preservação Permanente, Reserva Legal e de uso restrito.

IV - serviços ambientais: atividades ou iniciativas antrópicas individuais ou coletivas que favorecem direta ou indiretamente a preservação, proteção, conservação, manutenção, ampliação e a restauração dos serviços ecossistêmicos;

V - pagador por serviços ambientais: pessoa física ou jurídica, pública ou privada, ou grupo social disposto a pagar pelos serviços ambientais e/ou ecossistêmicos;

VI – provedor de serviços ambientais: pessoa física ou jurídica, produtora rural (produção comercial) que, como contrapartida de um benefício, compromete-se a desempenhar um serviço ambiental ou atividades que visam à conservação, proteção ou recuperação do meio ambiente;

VII – restauração ecológica: intervenção humana intencional em ecossistemas degradados ou alterados, localizados em áreas rurais ou urbanas, para desencadear, facilitar ou acelerar o processo natural de sucessão ecológica; e

VIII – atividade agrossilvopastoril: a combinação intencional de árvores (árvores ou outras espécies perenes lenhosas), pastagem e gado, e lavoura agrícola numa mesma área ao mesmo tempo e manejados de forma integrada, com o objetivo de incrementar a produtividade (produção comercial) por unidade de área. São sistemas multifuncionais, onde existe a possibilidade de intensificar a produção pelo manejo integrado dos recursos naturais evitando sua degradação, além de recuperar sua capacidade produtiva.



Art. 4º O PSA levará em conta o uso com responsabilidade dos recursos naturais, a formação, melhoria e manutenção de corredores ecológicos, fomento às ações humanas na promoção/manutenção de serviços ambientais, reconhecimento de contribuição da agricultura que promova a proteção ou conservação ambiental de áreas prioritárias para a conservação dos solos, da água e da biodiversidade.

Parágrafo único. As ações e as metas serão definidas mediante critérios técnicos e legais com objetivo de incentivar a adoção de práticas conservacionistas de solo, aumento da cobertura vegetal e o planejamento para a adequação do esgotamento sanitário.

Art. 5º As adesões ao PSA são voluntárias e os interessados devem atender às exigências dos editais de chamamento público a serem publicados, oportunamente, na Imprensa Oficial do Município e na página de internet www.jundiai.sp.gov.br, pela Unidade de Gestão de Agronegócio, Abastecimento e Turismo – UGAAT.

Parágrafo único. A efetiva participação se dará por meio da assinatura do Termo de Compromisso firmado entre o provedor de serviços ambientais e o Município de Jundiaí, no qual ficam expressamente definidos os compromissos assumidos entre as partes, na forma estabelecida por decreto.

Art. 6º Podem se habilitar para o recebimento de benefício do PSA os interessados que atenderem aos seguintes requisitos:

I - possuir inscrição do Cadastro Ambiental Rural - CAR, previsto na Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012;

II - estar inserido, total ou parcialmente, em propriedade comprovadamente produtiva (produção comercial) com atividades agrossilvipastoris, em zona rural e/ou urbana, desde que a área produtiva e as áreas a serem beneficiadas com o PSA estejam nos limites territoriais do município de Jundiaí;

III - possuir a matrícula do imóvel ou o termo de posse em seu nome; e

IV - estar inserido em bacia hidrográfica prioritária para restauração ambiental ou, conforme avaliação pela equipe técnica executora do PSA, nas demais microbacias.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

fls 03
plus

Art. 7º São modalidades de projetos a serem beneficiados pelo **PSA**:

I - conservação de remanescentes florestais e de áreas em processo de restauração ambiental;

II - recomposição florestal com espécies nativas em Áreas de Preservação Permanente de nascentes, cursos d'água, áreas de declividade superior a 45º e topos de morro, nas áreas que se encontram desprotegidas;

III - saneamento ambiental;

IV - execução de práticas conservacionistas de solo, principalmente no que tange perda de solo por lixiviação e por deriva, para a promoção de maior infiltração de água no solo;

V - ações que facilitem a regeneração natural de uma área e que promovam a formação de corredores ecológicos; e

VI - execução de cercamento de área, desassoreamento de tanques, correção de voçorocas, dentre outras medidas julgadas como mitigadoras de danos ambientais, tais como: sistemas orgânicos, agroflorestais, integração lavoura-pecuária, adubação verde, plantio direto, produção integrada de frutas e demais ações produtivas (agronômicas) que causam efeito positivo na agenda ambiental.

§ 1º Apenas para as modalidades contidas nos incisos I e II deste artigo, o benefício será monetário, pago mediante depósito bancário direto em conta-corrente do provedor de serviços ambientais.

§ 2º Para as modalidades constantes dos incisos III, IV, V e VI deste artigo, o benefício será não-monetário, consistente na execução direta da própria ação dentro da propriedade contemplada.

§ 3º Para a modalidade constante do inciso III deste artigo, poderá ser pago um benefício-bônus ao provedor de serviços ambientais, nos termos do art. 8º desta Lei, quando da adequação do esgotamento sanitário, com as seguintes observações:

I - o valor do bônus será pago uma única vez por propriedade e não por cada sistema de esgotamento sanitário adequado; e



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

fls. 09
M

II - todos os sistemas de esgotamento sanitário da propriedade devem ter sido adequados com recursos próprios, sem o custeio por programas ambientais do poder público ou de seus parceiros.

§ 4º As formas de gestão, planejamento e monitoramento das propriedades que receberão o pagamento por serviços ambientais serão definidas por meio de decreto.

Art. 8º Fica estabelecido o valor de 2,0 (dois vírgula zero) Unidades Fiscais do Município - UFMs, por hectare restaurado/conservado com vegetação nativa, como valor de referência para fins de cálculo do benefício monetário de pagamento por serviços ambientais de que trata o artigo 7º, incisos I e II e §§ 1 e 3º desta Lei, a ser pago anualmente ao provedor de serviços ambientais mediante depósito em conta-corrente.

Art. 9º Respeitadas as condições anteriormente estabelecidas, os interessados deverão se inscrever de acordo com os critérios e procedimentos indicados em edital de chamamento público, nos termos do art. 5º desta Lei, apresentando cópias simples, sob responsabilidade pessoal, dos seguintes documentos:

I - documento de identificação válido com foto;

II - comprovante de residência com data recente;

III - matrícula atualizada do imóvel, expedida nos últimos 12 (doze) meses anteriores ao pedido, transcrição ou outro documento que comprove a posse do imóvel;

IV - Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR, expedido eletronicamente pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, devidamente quitado;

V - Cadastro Ambiental Rural - CAR da propriedade a ser inscrita;

VI - última Declaração do Imposto Territorial Rural - DITR, com o comprovante da quitação de referido imposto; e

VII - foto ou representação da imagem aérea onde o imóvel está inserido.

Parágrafo único. Outros documentos poderão ser solicitados para melhor análise da área que se pretende inserir no **PSA**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP



Art. 10. Se, em razão de limitações da disponibilidade orçamentária municipal ou por outro motivo houver necessidade de escolha entre os provedores de serviços ambientais a serem contempladas pelo **PSA**, serão adotados os seguintes parâmetros de escolha:

- I** - data da adesão ao **PSA**: dos mais antigos para os mais recentes;
- II** - propriedades inseridas na Bacia Hidrográfica do Rio Jundiaí-Mirim;
- III** - propriedades inseridas na Bacia Hidrográfica do Rio Capivari;
- IV** - proprietários que pertençam a alguma cooperativa dentro do Município;
- V** - propriedades adjacentes às áreas que já aderiram ao Programa Nascentes Jundiaí; e
- VI** - propriedades inseridas nas demais bacias hidrográficas do Município.

Art. 11. A Unidade de Gestão do Agronegócio, Abastecimento e Turismo - UGAAT será a responsável pela supervisão e coordenação do **PSA**, com o apoio técnico da Unidade de Gestão de Planejamento Urbano e Meio Ambiente - UGPUMA, quando couber, competindo-lhes a análise e qualificação das inscrições.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural (CMDR) apreciará os critérios para a seleção de propriedades rurais e das propriedades inseridas em zona urbana sujeitas ao Imposto Territorial Rural - ITR, que sejam produtivas (produção comercial), relativos ao **PSA**, conforme for definido por meio de decreto.

Art. 12. Os recursos destinados ao **PSA** por meio de repasses, doações e dotações consignadas no orçamento, poderão ser alocados no Fundo Municipal do Agronegócio – criado pela Lei nº 9.117, de 14 de dezembro de 2018 –, em contas vinculadas, e serão aplicados em conformidade com o disposto nesta Lei e na legislação que rege o referido Fundo, em ações relacionadas, tais como:

- I** - pagamento do serviço ambiental prestado pelo provedor de serviços ambientais por meio de instrumento próprio;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

11
LH

II - estudos, caracterização e levantamentos ambientais e socioeconômicos necessários ao desenvolvimento e implementação do **PSA**;

III - despesas com aquisição de materiais de consumo, contratação de serviços de terceiros e aquisição de materiais permanentes e equipamentos, destinados ao desenvolvimento, manutenção e execução do **PSA**;

IV - ações de monitoramento, fiscalização, controle e avaliação dos impactos ambientais e socioeconômicos do **PSA** no município; e

V - assistência técnica e outras a ações complementares ao serviço ambiental.

Art. 13. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das rubricas e dotações próprias previstas nas leis orçamentárias dos próximos exercícios, quais sejam:

I - 17.01.20.608.0188.2053.3.3.90.30.00.903 - Material de Consumo;

II - 17.01.20.608.0188.2053.4.4.90.52.00.903 - Equipamentos e Material Permanente;

III - 17.01.20.608.0188.2053.3.3.90.39.00.903 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica; e

IV - 17.01.20.608.0188.2206.3.3.60.45.00.903 - Subvenções Econômicas.

Art. 14. Revoga-se a Lei nº 9.116, de 14 de dezembro de 2018.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito

scc.1



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

113.12
46

JUSTIFICATIVA

**Excelentíssimo Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:**

Submetemos à apreciação desta colenda Casa de Leis o incluso projeto de lei por meio do qual se busca autorização legislativa para a revisão e ampliação do Programa de Pagamento por Serviços Ambientais – **PSA**.

Preliminarmente, convém salientar que a iniciativa se vincula a comando contido no atual Plano Diretor (arts. 46 e 214 da Lei nº 9.321, de 11 de novembro de 2019), como instrumento de gestão ambiental e de desenvolvimento rural.

No final do ano de 2018, o Programa de Pagamento por Serviços Ambientais - **PSA** foi oficialmente instituído no município de Jundiaí por meio da Lei Municipal nº 9.116, de 14 de dezembro de 2018, e regulamentada logo a seguir pelo Decreto Municipal nº 27.976, de 18 de janeiro de 2019.

A iniciativa se justificava pela extrema relevância aos proprietários de áreas rurais, bem como aqueles que, detentores de imóveis situados nas áreas urbanas com destinação rural, adotem medidas voltadas à preservação do meio ambiente.

Tais normas possibilitaram que o município pudesse participar do pleito de recursos para o Pagamento por Serviços Ambientais – **PSA** disponibilizado por edital da Agência de Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí (órgão estadual) no ano de 2018, tendo sido aprovado o recebimento do valor de R\$ 229.014,25, na ocasião.

Durante esses quatro anos, o Programa foi desenvolvido com esforços da Coordenação do Programa e da equipe técnica do Departamento de Agronegócio, ambos da Unidade de Gestão do Agronegócio, Abastecimento e Turismo - UGAAT, mesmo com uma adesão cada vez menor por parte dos produtores rurais.

Um das razões encontradas pelo desinteresse ao longo do tempo é o valor pouco atrativo, pois o benefício do Programa **PSA**, comparativamente a uma área de produção rural, é inferior ao que se teria de ganho com a cultura agrícola.



Justificamos que tal valor aplicado em 2019 decorreu do fato de o Programa estar no início de sua implantação, bem como de que o objetivo era, em primeiro lugar, contemplar o maior número de proprietários e, em um segundo momento, melhorar o incentivo econômico aos produtores rurais de Jundiaí.

Atualmente, o Programa Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais - PSA, conta com um relevante número de 84 (oitenta e quatro) propriedades participantes, as quais foram incluídas ao rol de beneficiários após análise e aprovação das inscrições nos quatro editais publicados durante todos esses anos, desde sua instituição.

Vale salientar que as propriedades que possuem Área de Preservação Permanente - APPs e/ou Reserva Legal, estão obrigatoriamente indicadas a realizar a recomposição da vegetação nativa, em atendimento a Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, ou seja, estas áreas, por aptidão, não poderiam ser utilizadas para produção agrícola.

Porém, em alguns casos é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural em áreas rurais somente para propriedades que comprovem a produção agrícola até 22 de julho de 2008 (temporalidade), denominadas áreas consolidadas.

Quanto ao que tange o impacto no abastecimento agrícola da cidade de Jundiaí, ressaltamos que não há, visto que estas áreas, em sua maioria e por origem (aptidão florestal), possuem baixa produtividade agrícola quando comparadas com outras áreas fora dessas faixas marginais. Devemos trazer à tona a importância da produção de água de qualidade, já que as APPs quando revegetadas, aumentam substancialmente a infiltração de água no solo, aumentando a produção de água também em quantidade, colaborando com a melhoria no fornecimento de água, tanto para consumo direto, quanto para a irrigação nas áreas produtivas.

Desta forma, com a adesão ao Programa de PSA de Jundiaí e o aumento do valor, toda e qualquer "perda de área produtiva dentro dessas APPs", de certa forma, seria parcialmente compensada, pois sabemos que a resiliência de um ecossistema é muito mais abrangente.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

№ 14
Lín

Diante do exposto, passados quatro anos de trabalho e tendo em conta que a preservação de florestas e dos mananciais é de elevada importância para a qualidade da água que produzimos e consumimos, entendeu-se pela necessidade de revisar a

legislação como um todo, visando à modernização do arcabouço legal, com reajuste do valor de benefício de 1,5 UFM para 2,0 UFMs como atrativo para novas adesões.

Tal poderá proporcionar que mais áreas sejam preservadas e outras convertidas em florestas. O ganho ambiental com o aumento da cobertura do solo é do produtor rural e de todo município.

Frisamos que os valores atualizados serão aplicados tanto para as novas propriedades que farão a adesão nos próximos editais, quanto para as que já participam do Programa desde o ano de 2019.

Por se tratar de ampliação da ação governamental, em atendimento aos ditames da Lei Complementar nº 101/2000 e alterações, acompanha a presente propositura a necessária análise de impacto financeiro.

Ante o exposto, demonstrados os motivos que ensejam o presente Projeto de Lei, permanecemos convictos de que os Nobres Edis não faltarão com o total apoio para a sua aprovação.



LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal

scc.1



No 15
HLS

ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO - EXERCÍCIO 2023
VALORES CORRETIOS

Versão 02_23
R\$ 1,00

Art. 2º, nº 10 (item 2) das Instruções 1.022/2018 (TC-A-44.729/2018) - Área Municipal - do TCE-SP - (LRF, Art.53, inciso II), Manual de Contabilidade Pública (3ª Edição) da Secretaria da Tesouro Nacional - GTN - Sem Alterar os RPPS

RECEITAS PRIMÁRIAS	2021 (Realizado)	2022 (Realizado)	2023 (Orçado)	2024 (Previsão)	2025 (Previsão)	2026 (Previsão)
RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES (I)	2.374.071.781	2.811.736.855	3.142.324.400	2.931.826.815	3.121.534.133	3.263.118.473
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	927.033.000	1.027.434.704	1.124.553.500	1.157.687.700	1.252.252.416	1.293.012.250
Contribuições	25.207.785	32.709.872	33.269.000	33.630.000	35.212.000	37.067.400
Contribuição Previdenciária	-	-	-	-	-	-
Outras Receitas de Contribuições	25.207.785	32.709.872	33.269.000	33.630.000	35.212.000	37.067.400
Receita Patrimonial	18.937.900	191.053.651	42.953.000	47.023.000	50.220.000	52.759.251
Aplicação Financeiras (II)	10.000.000	74.679.000	41.410.000	45.000.000	48.500.000	51.274.952
Quotas Receitas Patrimoniais	837.900	27.750.000	1.540.000	1.900.000	1.450.000	1.524.300
Transferências Correntes	1.330.072.314	1.912.949.790	1.737.100.000	1.603.100.000	1.822.824.405	1.829.073.319
Demais Receitas Correntes	60.170.150	107.102.000	144.364.000	150.915.000	170.000.542	178.026.000
Quotas Receitas Financeiras (III)	-	-	-	-	-	-
Receitas Correntes Restadas	60.170.150	107.102.000	144.364.000	150.915.000	170.000.542	178.026.000
RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES (IV) = (I - II - III)	2.356.066.415	2.737.692.235	3.100.908.600	2.885.166.115	3.072.700.845	3.201.843.621
RECEITAS DE CAPITAL (V)	36.001.607	66.366.567	79.306.200	27.612.000	33.115.000	40.118.000
Operações de Crédito (VI)	20.924.276	30.901.114	64.217.000	28.000.000	30.000.000	38.000.000
Ampliação de Empréstimos (VII)	-	-	-	-	-	-
Ampliação de Bônus	2.977.100	508.507	1.420.000	100.000	100.000	100.000
Receitas de Alienação de Investimentos Temporários (VIII)	-	-	-	-	-	-
Receitas de Alienação de Investimentos Permanentes (IX)	-	-	-	-	-	-
Outras Alienações de Bônus	2.977.100	508.507	1.420.000	100.000	100.000	100.000
Transferências de Capital	6.377.230	21.027.737	12.710.000	2.500.000	3.000.000	3.000.000
Convênios	6.377.230	21.027.737	12.710.000	2.500.000	3.000.000	3.000.000
Quotas Transferências de Capital	-	-	-	-	-	-
Outras Receitas de Capital	1.600.211	3.049.800	21.000	-	15.000	18.000
Outras Receitas de Capital Não Primárias (X)	-	-	-	-	-	-
Outras Receitas de Capital Primárias	1.600.211	3.049.800	21.000	18.000	15.000	18.000
RECEITAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (XI) = (V - VI - VII - VIII - IX - X)	15.437.368	24.374.243	15.191.600	2.612.000	3.115.000	6.118.000
RECEITAS INTRAORÇAMENTÁRIAS	206.768.998	256.883.305	316.304.300	269.054.982	282.679.271	292.530.271
RECEITA PRIMÁRIA TOTAL (XII) = (IV + V + XI)	2.566.504.003	2.792.030.478	3.116.029.600	2.887.777.115	3.075.816.845	3.208.061.521

DESPESAS PRIMÁRIAS	2021 (Realizado)	2022 (Realizado)	2023 (Orçado)	2024 (Previsão)	2025 (Previsão)	2026 (Previsão)
DESPESAS CORRENTES (XIII)	2.081.688.392	2.422.019.025	2.940.029.400	2.907.954.800	2.733.931.516	2.895.510.850
Resenas e Encargos Sociais	1.051.925.231	1.111.574.811	1.307.505.300	937.734.872	996.332.820	1.041.240.225
Juros e Encargos de Dívida (XIV)	29.141.282	43.034.891	63.420.000	45.000.000	51.301.200	55.000.700
Outras Despesas Correntes	1.000.621.720	1.267.409.230	1.569.100.000	1.925.220.000	1.686.307.500	1.779.270.000
DESPESAS PRIMÁRIAS CORRENTES (XV) = (XIII - XIV)	2.052.540.429	2.378.984.134	2.876.609.400	2.862.954.800	2.682.630.316	2.840.510.150
DESPESAS DE CAPITAL (XVI)	92.490.308	189.914.629	268.150.200	166.507.846	189.176.386	125.178.384
Investimentos	62.238.110	137.037.400	210.450.200	98.000.000	40.000.000	45.000.000
Investimentos Financeiros	-	-	-	-	-	-
Investimentos em Empréstimos e Financiamentos (XVII)	-	-	-	-	-	-
Ampliação de Título de Capital já Integralizado (XVIII)	-	-	-	-	-	-
Ampliação de Título de Crédito (XIX)	-	-	-	-	-	-
Demais Investimentos Financeiros	-	-	-	-	-	-
Amortização de Dívidas (XX)	30.252.198	52.877.229	57.700.000	68.507.846	65.176.386	50.178.384
DESPESAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (XXI) = (XVI - XVII - XVIII - XIX - XX)	62.238.110	137.037.400	210.450.200	166.507.846	189.176.386	125.178.384
RESERVA DE CONTINGÊNCIAS (XXII)	-	-	12.811.000	16.000.000	15.000.000	20.000.000
DESPESAS INTRAORÇAMENTÁRIAS	289.535.275	250.205.375	316.304.300	269.084.982	282.529.271	292.530.271
DESPESA PRIMÁRIA TOTAL (XXIII) = (XV + XVI + XXI)	2.114.614.925	2.518.044.409	3.109.570.600	2.979.462.646	2.740.540.316	2.875.688.096
RESULTADO PRIMÁRIO (XXIV) = (XII - XXIII)	251.889.408	273.986.070	6.459.000	118.314.469	335.276.529	332.373.425
META DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO	(27.036.303)	39.249.700	(35.340.700)			
Aumento Permanente da Receita			354.033.122	(225.282.437)	105.020.732	(31.145.675)
Ampliação das Despesas			561.828.129	(337.432.614)	100.460.330	78.017.780
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATORIAS DE CARÁTER CONTINUADO			(239.605.017)	799.208.127	75.878.402	(4.872.104)
VALORES ENVOLVIDOS NA ESTIMATIVA DE IMPACTO			48.511	47.748	45.500	51.844

VALOR RESULTANTE DA ESTIMATIVA DE IMPACTO

IMPACTO ABSORVIDO PELA(S) DOTAÇÃO(ÕES)
Resultado do impacto (valores inferiores ou iguais a zero indicam ausência de impacto ou impacto nulo)
17.20.688.188.2206.3.3.60.45.00.903

Demonstrativo elaborado exclusivamente para o acompanhamento do Processo Administrativo Eletrônico (PE n.º PM), 0004745/2023, objetivando a aprovação Legislativa do Projeto de Lei - PL que altera a redação da Lei n.º 5111, de 14 de dezembro de 2018, que instituiu o Programa Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais (PSA) e aumenta de 1,5 UFM para 2,0 UFM's por hectare a subvenção aos proprietários rurais

Notas Explicativas:
Foi alterada pela 91ª (Despesa de Tesouro Nacional) na 1ª Edição do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) a metodologia de cálculo do Resultado Primário, agora retirou-se o efeito das Juntas do RPPS (RPPS/RS) para apuração do resultado, porém não apropriadas as receitas e despesas intraorçamentárias.

Versão 02_23 Depois do RPPS 2022 e antes da aprovação da LDO 2024

Documento assinado eletronicamente por Luiz Fernando Boscolo, Diretor do Departamento de Orçamento, em 18/04/2023, às 10:13, conforme art. 1º, § 7º, da Lei Municipal 8.424/2015 e art. 9º, inciso I do Decreto Municipal 26.136/2015.



Documento assinado eletronicamente por José Antonio Parimoschi, Gestor da Unidade de Governo e Finanças, em 18/04/2023, às 11:55, conforme art. 1º, § 7º, da Lei Municipal 8.424/2015 e art. 9º, inciso I do Decreto Municipal 26.136/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://ps.rta.br/jundiai.sp.gov.br> informando o código verificador 0794536 e o código CRC FE9E45B1.

fls. 16
M

Avenida da Liberdade s/n - Paço Municipal - Bairro Jd. Botânico - Jundiaí - SP - CEP 13214-900
Tel: 11 4599 8983 - jundiai.sp.gov.br

PMJ.0004746/2023

0794536v3

ANEXO II



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO - 2023

DATA: 02/05/2023

PROCESSO Nº: 2742

ANO: 2023

UNIDADE SOLICITANTE: 17 UNID. GESTÃO DE AGRONEGOCIO, ABASTEC. E TURISMO

1. TIPO:

- OBRAS CIVIS
- REEQUILIBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO E ADITAMENTOS DE CONTRATOS
- AQUISIÇÃO DE ATIVO PERMANENTE
- REPAQUAÇÃO DE CUSTOS HOSPITAIS / CONVÊNIOS / PARCERIAS/ ETC...
- NOVA CONTRATAÇÃO
- OUTRO (especificar na descrição)

2. DESCRIÇÃO (Detalhada):

Atualmente o Programa Municipal de pagamentos por serviços ambientais, conta com um relevante número de propriedades participantes, sendo necessário a revisão da lei nº 9.116 de 14 de dezembro de 2018, afim de incrementar o valor atual do benefício de 1,5 UFM's para 2,00 UFM's contemplando os agricultores já cadastrados, além de ser um atrativo para novas adesões, podendo contar com mais áreas que serão preservadas e outras convertidas em florestas.

- NÃO HÁ AUMENTO DE DESPESA
- O AUMENTO DE DESPESAS ESTÁ ABRANGIDO POR UM DOS PROGRAMAS INSERIDOS NO PPA VIGENTE
- O AUMENTO DAS DESPESAS TEM ADEQUAÇÃO COM A LOA VIGENTE
- O AUMENTO DAS DESPESAS ULTRAPASSA O EXERCÍCIO FINANCEIRO CORRENTE. PORTANTO AS MESMAS SERÃO COTIZADAS NA(S) LOA DO(S) EXERCÍCIO(S) SEQUINTE(S) DE ACORDO COM O CRONOGRAMA DE DESEMBOLSOS DO ITEM 7

Se houver Convênios, Parcerias, Contratos e demais. Condições preencher os campos abaixo:

TIPO	Nº	ANO	TERMINO
VALOR ATUAL/ANO	VALOR PROJETADO/ANO		

3. DESPESAS:

- PESSOAL E ENCARGOS
- CUSTEIO
- INVESTIMENTO

QUANT.	DESCRIÇÃO	VALOR ANUAL	
		RECURSO PRÓPRIO	RECURSO VINCULADO
431,02	Pagamento por Serviços Ambientais (diferença de 2,5 UFM/ha restaurado/conservado)		43.911,42

Pg 19
Hij

Documento assinado eletronicamente por **Edvaldo Avanzzi**, Assistente de Administração, em 02/05/2023, às 16:01, conforme art. 1º, § 7º, da Lei Municipal 8.424/2015 e art. 9º, inciso I do Decreto Municipal 26.136/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Isabel Cristina Fialho Harder**, Diretora do Departamento de Agronegócio, em 02/05/2023, às 19:30, conforme art. 1º, § 7º, da Lei Municipal 8.424/2015 e art. 9º, inciso I do Decreto Municipal 26.136/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Jose da Silveira Alvarez**, Gestor da Unidade de Agronegócio, Abastecimento e Turismo, em 02/05/2023, às 19:32, conforme art. 1º, § 7º, da Lei Municipal 8.424/2015 e art. 9º, inciso I do Decreto Municipal 26.136/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.jundiai.sp.gov.br> informando o código verificador **0822243** e o código CRC **C16FCBE3**.

Avenida da Liberdade s/n - Paço Municipal - Bairro Jd. Botânico - Jundiaí - SP - CEP 13214-900
Tel: 11 4589 8872 - jundiai.sp.gov.br

PMJ.0004746/2023

0822243v2

Declaramos para os fins dos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, que a despesa “PROGRAMA MUNICIPAL DE PAGAMENTO POR SERVIÇOS AMBIENTAIS”, prevista na Ação 2206: SUBSÍDIO AO AGRONEGÓCIO SUSTENTÁVEL, tem adequação com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e será custeada pelas seguintes dotações orçamentárias:

17.01.20.608.0188.2206.3.3.60.45.00.903 - Subvenções Econômicas
17.01.20.608.0188.2053.3.3.90.30.00.903 - Material de Consumo
17.01.20.608.0188.2053.4.4.90.52.00.903 - Equipamentos e Material Permanente
17.01.20.608.0188.2053.3.3.90.39.00.903 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica.

Declaro, ainda, que as despesas que oneram a mesma dotação, somadas todas as despesas de mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não ultrapassam os limites da fonte de recursos estabelecidos para o exercício e para os dois subsequentes.

Assinado eletronicamente

EDUARDO ALVAREZ

Gestor de Agronegócio, Abastecimento e Turismo



Documento assinado eletronicamente por Eduardo Jose da Silveira Alvarez, Gestor da Unidade de Agronegócio, Abastecimento e Turismo, em 02/05/2023, às 19:29, conforme art. 1º, § 7º, da Lei Municipal 8.424/2015 e art. 9º, inciso I do Decreto Municipal 26.136/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.jundiai.sp.gov.br> informando o código verificador 0822075 e o código CRC C20612DE.

Avenida da Liberdade s/n - Paço Municipal - Bairro Jd. Botânico - Jundiaí - SP - CEP 13214-900
Tel: 11 4589 8872 - jundiai.sp.gov.br

PMJ.0004746/2023

0822075v2



LEI N.º 9.116, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2018

Institui o Programa Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais (PSA) nas áreas tributadas com o Imposto Territorial Rural (ITR).

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 11 de dezembro de 2018, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Município, o Programa Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais – PSA destinado às áreas rurais comprovadamente produtivas que incidam o Imposto Territorial Rural – ITR, a ser implementado com a observância das normas previstas na presente Lei.

Parágrafo único O Programa de que trata esta Lei será estendido às áreas urbanas com finalidade rural, desde que comprovadamente produtivas com a incidência de Imposto Territorial Rural – ITR.

Art. 2º O Programa Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais – PSA tem como objetivo:

I - incentivar e dar suporte à conservação e ampliação dos serviços ambientais e ecossistêmicos, condicionando principalmente no aumento da disponibilidade e qualidade da água;

II - estimular a conservação dos ambientes naturais evitando a perda de vegetação nativa, a fragmentação de habitats, a instalação dos processos erosivos e do assoreamento de corpos hídricos, e,

III - pagar pelos serviços ambientais, mediante análise das condições da área a ser restaurada ou conservada, preferencialmente às propriedades comprovadamente produtivas.

Art. 3º O Programa Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais – PSA será destinado principalmente aos proprietários rurais comprometidos com ações de conservação dos recursos hídricos, proteção das áreas naturais, adoção de práticas conservacionistas de uso do solo nas áreas de produção agropecuária, restauração ecológica, formação de corredores de biodiversidade, entre outras ações consideradas reparadoras às propriedades e ao meio ambiente.



Art. 4º Para os fins desta lei define-se:

I – ecossistemas: unidades espacialmente delimitadas, formado pelas interações entre componentes bióticos, como os organismos vivos: plantas, animais e micróbios, e os componentes abióticos, elementos químicos e físicos, como o ar, a água, o solo, minerais e rochas;

II – pagamento por Serviços Ambientais - PSA: instrumento de incentivo econômico que busca dar suporte a todo aquele que, em virtude de suas práticas de conservação, proteção, manejo e recuperação de ecossistemas, mantém ou incrementa o fornecimento de um serviço ecossistêmico;

III – serviços ecossistêmicos: benefícios que as pessoas obtêm dos ecossistemas, tais como:

- a) conservação das águas e dos serviços hídricos;
- b) ciclagem de nutrientes e renovação da fertilidade do solo;
- c) controle de pragas e doenças;
- d) sequestro de carbono;
- e) regulação do clima;
- f) controle de erosão;
- g) conservação e manutenção da biodiversidade;
- h) polinização e dispersão de sementes;
- i) a conservação da beleza cênica natural;
- j) valorização cultural e do conhecimento tradicional ecossistêmico;
- k) manutenção de Áreas de Preservação Permanente, Reserva Legal e de uso restrito.

IV – serviços ambientais: atividades ou iniciativas antrópicas individuais ou coletivas que favorecem direta ou indiretamente a preservação, proteção, conservação, manutenção, ampliação e a restauração dos serviços ecossistêmicos;

V – pagador por serviços ambientais: pessoa física ou jurídica, pública ou privada, ou grupo social disposto a pagar pelos serviços ambientais e/ou ecossistêmicos;

VI – provedor de um serviço ambiental: pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que, como contrapartida se compromete a desempenhar atividades que visam à conservação, proteção ou recuperação do meio ambiente.



VII – projeto individual de propriedade (PIP) : documento técnico que trata da adequação ambiental da propriedade rural, considerando o uso e ocupação do solo atual, uso pretérito e as características do entorno e da microbacia em que a propriedade está inserida contemplando todas as práticas exigidas legalmente e necessárias para recuperação e proteção dos solos, dos recursos hídricos, dos fragmentos florestais, recuperação de áreas degradadas, saneamento ambiental, manutenção de estradas e carreadores, dessassoreamento de cursos d'água, contenção de erosão, curvas de nível, terraceamentos, dentre outras práticas, de tal forma que os aspectos ambientais sejam incorporados nas estruturas de decisão de uso da propriedade.

VIII – restauração ecológica: intervenção humana intencional em ecossistemas degradados ou alterados, localizados em áreas rurais ou urbanas, para desencadear, facilitar ou acelerar o processo natural de sucessão ecológica.

Art. 5º As características das propriedades, as ações e as metas serão definidas mediante critérios técnicos e legais com objetivo de incentivar a adoção de práticas conservacionistas de solo, aumento da cobertura vegetal e implantação do saneamento ambiental nas propriedades rurais do município.

Parágrafo único. O Programa levará em conta o uso com responsabilidade dos recursos naturais, a formação, melhoria e manutenção de corredores ecológicos, fomento às ações humanas na promoção/manutenção de serviços ambientais, reconhecimento de contribuição da agricultura, desde que promova a proteção ou conservação ambiental de áreas prioritárias para a conservação dos solos, da água e da biodiversidade.

Art. 6º As adesões ao Programa de Pagamento por Serviços Ambientais serão voluntárias e deverão ser formalizadas por meio de Termo firmado entre o provedor de serviços ambientais e o Município de Jundiaí, no qual serão expressamente definidos os compromissos assumidos entre as partes, na forma a ser estabelecida por meio de Decreto.

Art. 7º A habilitação do proprietário rural no Programa instituído por esta Lei deverá atender aos seguintes requisitos:

I – possuir a propriedade rural situada em área rural com comprovação de uso ou ocupação regular do imóvel, por meio da inscrição do Cadastro Ambiental Rural - CAR, prevista na Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012;



II - possuir áreas urbanas, desde que comprovadamente produtivas para a finalidade rural;

III - a propriedade rural esteja inserida total ou parcialmente no Município de Jundiaí;

IV - possuir a matrícula do imóvel ou o termo de posse em seu nome;

V - a área esteja inserida em bacia hidrográfica prioritária para restauração e em segundo plano para as demais microbacias, elegível pela equipe técnica executora do Programa de que trata esta Lei;

VI - possuir outorga do uso da água ou em alguns casos, sua respectiva dispensa.

Parágrafo único. O Programa de que trata esta Lei será implementado por meio de Projetos de Pagamentos por Serviços Ambientais, destinados ao proprietário rural objetivando atender às diretrizes e critérios com prioridade de conservação e recuperação de recursos naturais.

Art. 8º Fica estabelecido o valor de 1,5 (um vírgula cinco) Unidades Fiscais do Município - UFM's por hectare restaurado/conservado com vegetação nativa como Unidade de Referência para fins de cálculo do pagamento por serviços ambientais dentro das propriedades rurais.

§ 1º O pagamento será realizado semestralmente para cada proprietário rural.

§ 2º As formas de gestão, planejamento e monitoramento das propriedades rurais que receberão o pagamento pelos serviços ambientais, com o objetivo de disciplinar a atuação do Poder Público Municipal, serão definidas quando da sua regulamentação a ser publicada posteriormente a esta Lei.

Art. 9º São modalidades de projetos a serem beneficiados pelo Programa Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais:

I - conservação de remanescentes florestais e de áreas em processo de restauração ambiental;

II - recomposição florestal com espécies nativas em Áreas de Preservação Permanente de nascentes, cursos d'água, áreas de declividade superior a 45° e topos de morro, nas áreas que se encontram desprotegidas;

III - saneamento ambiental;

IV - execução de práticas conservacionistas de solo, principalmente no que tange



perda de solo por lixiviação e por deriva, para a promoção de maior infiltração de água no solo;

V – ações que facilitem a regeneração natural de uma área e que promovam a formação de corredores ecológicos;

VI – execução de cercamento de área, desassoreamento de tanques, correção de voçorocas, dentre outras medidas julgadas como mitigadoras de danos ambientais, tais como: sistemas orgânicos, agroflorestais, integração lavoura-pecuária, adubação verde, plantio direto, produção integrada de frutas e demais ações produtivas (agronômicas) que causam efeito positivo na agenda ambiental.

§ 1º Para as modalidades contidas nos incisos I e II deste artigo o benefício será pago em dinheiro a ser depositado diretamente ao proprietário rural.

§ 2º Para as modalidades contidas nos incisos III a VI deste artigo, o benefício será representado pela execução direta da própria ação dentro da propriedade, observada a disponibilidade orçamentária financeira do Município.

Art. 10. O protocolo dos Projetos será feito junto à Unidade de Gestão do Agronegócio, Abastecimento e Turismo – UGAAT acompanhado dos seguintes documentos:

I – matrícula atualizada do imóvel, expedida nos últimos 06 (seis) meses anteriores ao pedido, transcrição ou outro documento que comprove a posse da propriedade;

II – cópia do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (CCIR) junto ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA);

III – certidão Negativa de Débito de Auto de Infração Ambiental, emitida pela Coordenadoria de Fiscalização Ambiental da Secretaria do Meio Ambiente do Estado de São Paulo: <http://sigam.ambiente.sp.gov.br/sigam3/>;

IV – cópia do Cadastro Ambiental Rural – CAR da propriedade;

V – documento de Informação e Atualização Cadastral do Imposto Territorial Rural – ITR;

VI – projeto individual da propriedade elaborado pelo produtor, nos moldes estabelecidos em Decreto.

Art. 11. Os projetos deverão contemplar todas as ações descritas, quando couber, contidas no art. 9º desta Lei e ainda atender os requisitos a serem estabelecidos no edital de seleção.



Art. 12. No processo de seleção dos projetos que receberão o Pagamento por Serviços Ambientais, terão prioridade sucessivamente:

- I – propriedades rurais preferencialmente produtivas;
- II – propriedades inseridas na Bacia Hidrográfica do Rio Jundiaí-Mirim;
- III – propriedades inseridas na Bacia Hidrográfica do Rio Capivari;
- IV – proprietários que pertençam a alguma cooperativa dentro do município;
- V – propriedades adjacentes à áreas que já aderiram ao Programa Nascentes Jundiaí;
- VI – propriedades inseridas nas demais Bacias Hidrográficas da cidade.

Art. 13. Os procedimentos que envolvem as análises dos projetos apresentados pelos interessados serão estabelecidos em Decreto.

Art. 14. Caberá à Unidade de Gestão de Agronegócio, Abastecimento e Turismo - UGAAT e à Unidade de Gestão de Planejamento Urbano e Meio Ambiente – UGPUMA a definição, nos seus respectivos âmbitos de competência, das modalidades de projeto a serem contempladas no Programa instituído por esta Lei.

Art. 15. O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural (CMDR) apreciará os critérios para a seleção de propriedades rurais e das propriedades comprovadamente produtivas em áreas, mesmo que inseridas em zona urbana, relativos ao Programa instituído por esta Lei.

Art. 16. A Unidade de Gestão do Agronegócio, Abastecimento e Turismo – UGAAT será a responsável pela supervisão e coordenação do Programa, com o apoio técnico da Unidade de Gestão de Planejamento Urbano e Meio Ambiente – UGPUMA, quando couber.

Parágrafo único. A análise e qualificação dos projetos ficará sob responsabilidades da Unidade de Gestão de Agronegócio, Abastecimento e Turismo - UGAAT e quando couber, da Unidade de Gestão de Planejamento Urbano e Meio Ambiente – UGPUMA.

Art. 17. Os recursos destinados ao Programa Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais – PSA, por meio de repasses, doações e dotações consignadas no orçamento,



poderão ser alocados no Fundo Municipal do Agronegócio, em contas vinculadas, e serão aplicados, em conformidade com o disposto nesta Lei e na legislação que rege o Fundo, em ações relacionadas ao programa, tais como:

I – pagamento do serviço ambiental prestado pelo provedor por meio de instrumento próprio;

II – estudos, caracterização e levantamentos ambientais e socioeconômicos necessários ao desenvolvimento e implementação do Programa;

III – despesas com aquisição de materiais de consumo, contratação de serviços de terceiros e aquisição de materiais permanentes e equipamentos, destinados ao desenvolvimento, manutenção e execução do Programa.

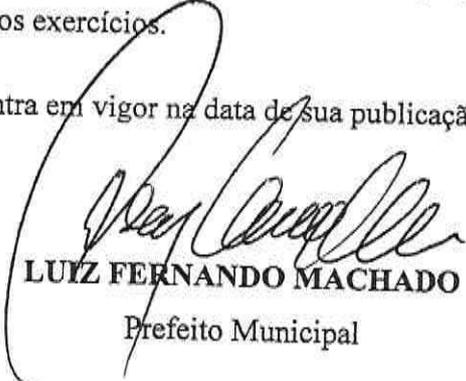
IV – ações de monitoramento, fiscalização, controle e avaliação dos impactos ambientais e socioeconômicos do Programa no município;

V – assistência técnica e outras ações complementares ao serviço ambiental;

VI – ações do Programa “Nascentes de Jundiaí”.

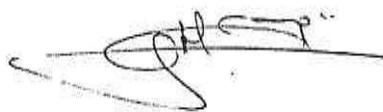
Art. 18. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta da rubrica 17.01.20.608.0188.2053.33.90.36.00.903 e dotações próprias previstas nas leis orçamentárias dos próximos exercícios.

Art. 19. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.


LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Registrada na Unidade de Gestão da Casa Civil do Município de Jundiaí, aos quatorze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezoito, e publicada na Imprensa Oficial do Município.


GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS

Gestor da Unidade da Casa Civil



DIRETORIA FINANCEIRA

PARECER Nº 0024/2023

Vem a esta Diretoria, para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 14.001/2023 de autoria do Prefeito Municipal, que revisa e amplia o Programa Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais-PSA; e revoga a Lei 9.116/2018, correlata.

Conforme o demonstrativo da Estimativa do Impacto Orçamentário Financeiro (fls. 12/13), as despesas decorrentes da presente ação serão de R\$ 45.911,00 em 2023, R\$ 47.748,00 em 2024, R\$ 49.858,00 em 2025 e R\$ 51.644,00 em 2026 e as dotações a serem oneradas estão elencadas no art. 13 do projeto de Lei.

De acordo com os anexos de fls. 14/17 o projeto em pauta tem previsão de recursos para o presente exercício e para os dois subsequentes, possui adequação com a Lei Orçamentária Anual, com o Plano Plurianual e Lei das Diretrizes Orçamentárias.

Sob o aspecto orçamentário e financeiro, o presente projeto encontra-se apto à tramitação.

Esse é o nosso parecer, s. m. e.

Jundiaí, 23 de maio de 2023.

(assinado digitalmente)

ADRIANA J. DE JESUS RICARDO

Diretora Financeira

(assinado digitalmente)

ANDREA A. SALLES VIEIRA

Assessora de Serviços Técnicos

Assinado digitalmente
por ADRIANA JOAQUIM
DE JESUS RICARDO
Data: 23/05/2023 10:03

Assinado digitalmente por
ANDREA APARECIDA
ALVES SALLES VIEIRA
Data: 23/05/2023 10:08





PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 923

PROJETO DE LEI Nº 14.001

PROCESSO Nº 3.039

ASSUNTO: PROJETO DE LEI QUE REVISA E AMPLIA O PROGRAMA MUNICIPAL DE PAGAMENTO POR SERVIÇOS AMBIENTAIS-PSA; E REVOGA A LEI 9.116/2018, CORRELATA.

PROCESSO LEGISLATIVO. COMPETÊNCIA COMUM. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. PSA. PROTEÇÃO AMBIENTAL. CONSTITUCIONALIDADE.

1-RELATÓRIO

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL (LUIZ FERNANDO MACHADO)**, o presente projeto de lei visa revisar e ampliar o Programa Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais-PSA; e revoga a Lei 9.116/2018, correlata.

A propositura encontra sua justificativa à fls. 11/13, vem instruída com a Estimativa de Impacto Orçamentário-financeiro de fls. 14/19, bem como cópia da Lei a ser revogada de fls. 20/26

É o relatório. Passa-se a opinar estritamente sobre os aspectos jurídicos da questão posta.

2- DA FUNDAMENTAÇÃO

O projeto em exame afeiçoa-se de constitucionalidade e legalidade, conforme passa a expor.

2.1 – DA CONSTITUCIONALIDADE

O presente projeto tem por escopo, conforme a justificativa apresentada, a revisão e a ampliação do Plano Municipal de Serviços Ambientais. O Pagamento por Serviços Ambientais (PSA) é um instrumento econômico que, seguindo o princípio “protetor-recebedor”, recompensa e incentiva aqueles que provêm



serviços ambientais, melhorando a rentabilidade das atividades de proteção e uso sustentável de recursos naturais.

Ou seja, o PSA é um mecanismo financeiro para remunerar produtores rurais, agricultores familiares, etc, pelos serviços ambientais prestados em suas propriedades que geram benefícios para toda a sociedade, como, por exemplo, a adoção de práticas conservacionista do uso e ocupação do solo, restauração ecológica, entre outras.

Neste caminho, sob o prisma jurídico, o presente projeto versa sobre a competência comum dos entes, uma vez que tem por objetivo a proteção do meio ambiente, bem como combater a poluição em qualquer forma de suas formas (art. 23, VI, CF), como ora expusemos:

Art. 23. *É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

Ademais, vale ressaltar que a comutação adentra, também, na competência concorrente, conforme a Constituição Federal, já que os Entes Federativos devem legislar visando a proteção do meio ambiente (artigo 24, VI).

Art. 24. *Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição

Apesar de não constar no "caput" do art. 24, o Município, conforme o STF, pode legislar sobre os assuntos do artigo, desde que o faça para atender peculiaridades municipais, ou seja, no interesse local. Essa autorização para que os Municípios legislem sobre matérias de competência concorrente está prevista no art. 30, I e II, da CF/88.

Por fim, legisla sobre assunto de interesse local (art. 30, I, CF), já que o intuito é a revisão e ampliação do instituto em âmbito local.





Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Ao analisar leis municipais que tratam sobre assuntos de interesse local, o STF tem procurado conferir uma interpretação constitucional que seja mais favorável à autonomia legislativa dos municípios, haja vista ter sido essa a intenção do constituinte ao elevá-los ao status de entes federativos na CF/88.

A interpretação do conceito de “interesse local” deve ser realizada de uma forma que prestigie a vereança local, a qual conhece a realidade e as necessidades local.

Assim, sob o prisma constitucional, opina-se pela ausência de inconstitucionalidade.

2.2 – DA LEGALIDADE PERANTE A LEI ORGÂNICA

Em face do atual cenário, configura-se revestido condição de legalidade no que concerne à competência (art. 6º, “caput” c.c art. 7º, V e VI), e quanto à iniciativa, que no caso concreto é concorrente (art. 13, I, e o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí (L.O.J), deferindo ao Vereador a iniciativa para a propositura, como resta dilucidado:

Art. 6º. Compete ao Município de Jundiaí legislar sobre assuntos de interesse local com o objetivo de garantir o bem-estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

Art. 7º. Ao Município de Jundiaí compete, concorrentemente com a União e o Estado, entre outras atribuições

(...)

V – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VI – preservar as florestas, a fauna e a flora;





Art. 13. Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:

I – legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;

Art. 45. A iniciativa de projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Prefeito, a qualquer membro ou Comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.

Art. 161. É dever do Poder Público instituir por lei um Plano Diretor do Meio Ambiente e Recursos Naturais, através do qual defina sua política de atuação sobre o assunto, **estabelecendo critérios e estímulo à proteção e preservação que possam ser praticados pela população.**

Portanto, sob o prisma da legalidade, opina-se pela sua viabilidade.

3 - DO ASPECTO FINANCEIRO

A análise técnica da Diretoria Financeira, órgão que tem a competência exclusiva de se pronunciar sobre matérias de cunho contábil e financeiro do Legislativo, que se deu através do Parecer nº 0024/2023 (fl. 29), esclarece que a propositura se encontra apta à tramitação.

Ressalte-se que o parecer financeiro foi subscrito pela Diretora Financeira, pessoa eminentemente técnica do órgão, em cuja fundamentação se respalda esta Procuradoria Jurídica, posto que matéria financeira e contábil não pertence ao seu âmbito de competência. Assim, nossa manifestação jurídica leva em consideração a presunção de verdade contábil-financeira exarada por quem de direito.

4 - CONCLUSÃO

Diante do exposto, exclusivamente sob o espectro jurídico, entendemos que inexistem quaisquer óbices a regular tramitação do projeto de lei, porquanto constitucional e legal.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.





DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS

Nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva da Comissão de Justiça e Redação, bem como da Comissão de Finanças e Orçamento e de Políticas Urbanas e Meio Ambiente.

QUÓRUM: maioria simples (art. 44, "caput", L.O.M.).

Jundiaí, 24 de maio de 2023.

Fábio Nadal Pedro

Procurador Jurídico

João Paulo Marques D. de Castro

Procurador Jurídico

Hiago F. C. Evangelista Vieira

Procurador Jurídico

Pedro Henrique O. Ferreira

Chefe do Setor de Projetos

Mariana Coelho do Amaral

Estagiária de Direito

Vinícius Augusto M. N. Soares

Estagiário de Direito

Gabriela Hapuque S. Silva

Estagiária de Direito



Assinado digitalmente por PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA FERREIRA
Data: 24/05/2023 13:58

Assinado digitalmente por JOAO PAULO MARQUES DOMINGUITO DE CASTRO
Data: 24/05/2023 14:25

Assinado digitalmente por HIAGO FERREIRA COVO EVANGELISTA VIEIRA
Data: 24/05/2023 14:37

Assinado digitalmente por FABIO NADAL PEDRO
Data: 24/05/2023 15:04





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 3039/2023

PROJETO DE LEI Nº 14.001, do **PREFEITO MUNICIPAL**, que revisa e amplia o Programa Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais-PSA; e revoga a Lei 9.116/2018, correlata.

PARECER 296

O presente projeto de lei, de autoria do Prefeito Municipal, tem por objetivo revisar e ampliar o Programa Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais-PSA; e revoga a Lei 9.116/2018, correlata.

No que importa ao mérito cabe aqui apontar desde logo que muito bem ilustram a procedência da proposta as razões declaradas pelo próprio autor nos tópicos da respectiva justificativa.

Ainda, a corroborar o exposto, a matéria veio acompanhada pelo parecer favorável da Procuradoria Jurídica n.º 923, que atesta a sua legalidade.

Vista assim, positivamente, a conformidade da matéria ao direito, este relator oferece voto favorável.

Sala das Comissões, 30 de maio de 2023.

MARCELO ROBERTO GASTALDO
Presidente e Relator

EDICARLOS VIEIRA
"Edicarlos – Votorantim"

ENIVALDO RAMOS DE FREITAS
"Val Freitas"

FAOUAZ TAHA

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



Assinado digitalmente
por MARCELO
ROBERTO GASTALDO
Data: 30/05/2023 09:44

Assinado digitalmente
por FAOUAZ TAHA
Data: 30/05/2023
09:52

Assinado digitalmente
por ENIVALDO
RAMOS DE FREITAS
Data: 30/05/2023 10:42

Assinado digitalmente
por ROGERIO
RICARDO DA SILVA
Data: 30/05/2023 15:19

Assinado digitalmente
por EDICARLOS
VIEIRA
Data: 31/05/2023 15:41





PROJETO DE LEI Nº 14.001, do **PREFEITO MUNICIPAL**, que revisa e amplia o Programa Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais-PSA; e revoga a Lei 9.116/2018, correlata.

PARECER 35

Chega para análise o presente projeto de lei, do Prefeito Municipal, que visa revisar e ampliar o Programa Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais-PSA; e revoga a Lei 9.116/2018, correlata.

Para apreciação de mérito, nos respaldamos detidamente no Parecer da Comissão de Justiça e Redação, que comunga com a manifestação da Procuradoria Jurídica e da Diretoria Financeira, em razão de se tratar de análise técnica por órgão especializado da Casa.

Dessa forma, não havendo expresse apontamento contrário pelas Diretorias competentes da Edilidade e, igualmente não vislumbrando óbice à tramitação do projeto, esta Comissão lança **voto favorável**.

Sala das Comissões, 30 de maio de 2023.

LEANDRO PALMARINI
Presidente e Relator

DANIEL LEMOS DIAS PEREIRA

FAOUAZ TAHA

JOSÉ ANTÔNIO KACHAN JÚNIOR
"Kachan Júnior"

MADSON HENRIQUE DO NASCIMENTO SANTOS



Assinado digitalmente
por FAOUAZ TAHA
Data: 30/05/2023
09:52

Assinado digitalmente
por LEANDRO
PALMARINI
Data: 30/05/2023 10:51

Assinado digitalmente
por DANIEL LEMOS
DIAS PEREIRA
Data: 30/05/2023 11:00

Assinado digitalmente por
MADSON HENRIQUE DO
NASCIMENTO SANTOS
Data: 30/05/2023 11:40

Assinado digitalmente
por JOSE ANTONIO
KACHAN JUNIOR
Data: 30/05/2023 13:05

PARECER Nº 2 - PL 1400/1/2023 - É uma cópia do original assinado digitalmente por José Antônio Kachan e outros.
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://sapt.juridial.sp.leg.br/contfmr/_assinatura e informe o código 31C5-E46E-15E9-B54F





COMISSÃO DE POLÍTICAS URBANAS E MEIO AMBIENTE PROCESSO 3039/2023

PROJETO DE LEI Nº 14.001, do **PREFEITO MUNICIPAL**, que revisa e amplia o Programa Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais-PSA; e revoga a Lei 9.116/2018, correlata.

PARECER 16

A esta Comissão o Regimento Interno (art. 47, VII) ordena abordar o **mérito** das matérias relacionadas a planejamento urbano; plano diretor, especialmente controle de parcelamento, uso e ocupação do solo; atividades econômicas; saneamento básico; proteção ambiental; controle da poluição ambiental; proteção da vida humana e dos recursos naturais; projetos urbanos; e programas de adoção de políticas públicas sustentáveis.

Tal conjunto de temas alcança o desta proposta, pois o referido projeto, tem por objetivo revisar e ampliar o Programa Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais-PSA; e revoga a Lei 9.116/2018, correlata.

Em face do arrazoado endossamos, portanto, a pertinente iniciativa, pelo que este relator registra **voto favorável**.

Sala das Comissões, 30 de maio de 2023.

EDICARLOS VIEIRA
Presidente e Relator

ADILSON ROBERTO PEREIRA JUNIOR
"Juninho Adilson"

ENIVALDO RAMOS DE FREITAS
"Val Freitas"

LEANDRO PALMARINI

MADSON H. DO NASCIMENTO
SANTOS



Assinado digitalmente
por ADILSON ROBERTO
PEREIRA JUNIOR
Data: 30/05/2023 10:38

Assinado digitalmente
por ENIVALDO
RAMOS DE FREITAS
Data: 30/05/2023 10:44

Assinado digitalmente
por LEANDRO
PALMARINI
Data: 30/05/2023 10:51

Assinado digitalmente por
MADSON HENRIQUE DO
NASCIMENTO SANTOS
Data: 30/05/2023 11:40

Assinado digitalmente
por EDICARLOS
VIEIRA
Data: 31/05/2023 15:41

PARECER Nº 3 - PL 14001/2023 - E1 - uma cópia do original assinado digitalmente por Edicarlos Vieira e outro.
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse <https://sajp.judicial.sp.leg.br/controle/assinatura> e informe o código 242A-0647-945A-DC3E





Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº 14.001

Revisa e amplia o Programa Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais-PSA; e revoga a Lei 9.116/2018, correlata.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 13 de junho de 2023 o Plenário aprovou:

Art. 1º O Programa Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais – PSA, instituído pela Lei nº 9.116, de 14 de dezembro de 2018, passa a ser regido pela presente Lei.

§ 1º O PSA é destinado às áreas comprovadamente produtivas, com atividade agrossilvopastoril em escala comercial, inseridas neste Município, destinado aos produtores rurais comprometidos com ações de conservação dos recursos hídricos, proteção das áreas naturais, adoção de práticas conservacionistas de uso do solo, restauração ecológica, formação de corredores de biodiversidade, entre outras ações consideradas reparadoras às propriedades e ao meio ambiente.

§ 2º São abrangidas as áreas inseridas no macrozoneamento urbano e rural desde que comprovadamente produtivas (produção comercial) e com a incidência de Imposto Territorial Rural - ITR sobre a propriedade.

§ 3º O pagamento por serviços ambientais será concedido tanto por meio de benefício monetário (depósito direto em conta-corrente), quanto não-monetário, conforme o disposto nos artigos 7º e 8º desta Lei.

Art. 2º O PSA tem como objetivos:

I - incentivar e dar suporte à conservação e ampliação dos serviços ambientais e ecossistêmicos, condicionando principalmente no aumento da disponibilidade e qualidade da água;

II - estimular a conservação dos ambientes naturais evitando a perda de vegetação nativa, a fragmentação de habitats, a instalação dos processos erosivos e do assoreamento de corpos hídricos; e

PUBLICAÇÃO
16/06/23 Jel



III - pagar pelos serviços ambientais, mediante análise das condições das áreas em processo de restauração e a serem conservadas, obrigatoriamente em propriedades comprovadamente produtivas (produção comercial).

Art. 3º Para os fins desta Lei, definem-se:

I - ecossistemas: unidades espacialmente delimitadas, formadas pelas interações entre componentes bióticos, como os organismos vivos: plantas, animais e micróbios, e os componentes abióticos, elementos químicos e físicos, como o ar, a água, o solo, minerais e rochas;

II - Pagamento por Serviços Ambientais - **PSA**: instrumento de incentivo econômico, em pecúnia ou ações, que busca dar suporte a todo aquele que, em virtude de suas práticas de conservação, proteção, manejo e recuperação de ecossistemas, mantém ou incrementa o fornecimento de um serviço ecossistêmico;

III - serviços ecossistêmicos: benefícios que as pessoas obtêm dos ecossistemas, tais como:

- a) conservação das águas e dos serviços hídricos;
- b) ciclagem de nutrientes e renovação da fertilidade do solo;
- c) controle de pragas e doenças;
- d) sequestro de carbono;
- e) regulação do clima;
- f) controle de erosão;
- g) conservação e manutenção da biodiversidade;
- h) polinização e dispersão de sementes;
- i) a conservação da beleza cênica natural;
- j) valorização cultural e do conhecimento tradicional ecossistêmico; e
- k) manutenção de Áreas de Preservação Permanente, Reserva Legal e de uso restrito.

IV - serviços ambientais: atividades ou iniciativas antrópicas individuais ou coletivas que favorecem direta ou indiretamente a preservação, proteção, conservação, manutenção, ampliação e a restauração dos serviços ecossistêmicos;

V - pagador por serviços ambientais: pessoa física ou jurídica, pública ou privada, ou grupo social disposto a pagar pelos serviços ambientais e/ou ecossistêmicos;



VI – provedor de serviços ambientais: pessoa física ou jurídica, produtora rural (produção comercial) que, como contrapartida de um benefício, compromete-se a desempenhar um serviço ambiental ou atividades que visam à conservação, proteção ou recuperação do meio ambiente;

VII – restauração ecológica: intervenção humana intencional em ecossistemas degradados ou alterados, localizados em áreas rurais ou urbanas, para desencadear, facilitar ou acelerar o processo natural de sucessão ecológica; e

VIII – atividade agrossilvopastoril: a combinação intencional de árvores (árvores ou outras espécies perenes lenhosas), pastagem e gado, e lavoura agrícola numa mesma área ao mesmo tempo e manejados de forma integrada, com o objetivo de incrementar a produtividade (produção comercial) por unidade de área. São sistemas multifuncionais, onde existe a possibilidade de intensificar a produção pelo manejo integrado dos recursos naturais evitando sua degradação, além de recuperar sua capacidade produtiva.

Art. 4º O PSA levará em conta o uso com responsabilidade dos recursos naturais, a formação, melhoria e manutenção de corredores ecológicos, fomento às ações humanas na promoção/manutenção de serviços ambientais, reconhecimento de contribuição da agricultura que promova a proteção ou conservação ambiental de áreas prioritárias para a conservação dos solos, da água e da biodiversidade.

Parágrafo único. As ações e as metas serão definidas mediante critérios técnicos e legais com objetivo de incentivar a adoção de práticas conservacionistas de solo, aumento da cobertura vegetal e o planejamento para a adequação do esgotamento sanitário.

Art. 5º As adesões ao PSA são voluntárias e os interessados devem atender às exigências dos editais de chamamento público a serem publicados, oportunamente, na Imprensa Oficial do Município e na página de internet www.jundiai.sp.gov.br, pela Unidade de Gestão de Agronegócio, Abastecimento e Turismo – UGAAT.

Parágrafo único. A efetiva participação se dará por meio da assinatura do Termo de Compromisso firmado entre o provedor de serviços ambientais e o Município de Jundiaí, no qual ficam expressamente definidos os compromissos assumidos entre as partes, na forma estabelecida por decreto.

Art. 6º Podem se habilitar para o recebimento de benefício do PSA os interessados que atenderem aos seguintes requisitos:



I - possuir inscrição do Cadastro Ambiental Rural - CAR, previsto na Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012;

II - estar inserido, total ou parcialmente, em propriedade comprovadamente produtiva (produção comercial) com atividades agrossilvipastoris, em zona rural e/ou urbana, desde que a área produtiva e as áreas a serem beneficiadas com o PSA estejam nos limites territoriais do município de Jundiá;

III - possuir a matrícula do imóvel ou o termo de posse em seu nome; e

IV - estar inserido em bacia hidrográfica prioritária para restauração ambiental ou, conforme avaliação pela equipe técnica executora do PSA, nas demais microbacias.

Art. 7º São modalidades de projetos a serem beneficiados pelo PSA:

I - conservação de remanescentes florestais e de áreas em processo de restauração ambiental;

II - recomposição florestal com espécies nativas em Áreas de Preservação Permanente de nascentes, cursos d'água, áreas de declividade superior a 45° e topos de morro, nas áreas que se encontram desprotegidas;

III - saneamento ambiental;

IV - execução de práticas conservacionistas de solo, principalmente no que tange perda de solo por lixiviação e por deriva, para a promoção de maior infiltração de água no solo;

V - ações que facilitem a regeneração natural de uma área e que promovam a formação de corredores ecológicos; e

VI - execução de cercamento de área, desassoreamento de tanques, correção de voçorocas, dentre outras medidas julgadas como mitigadoras de danos ambientais, tais como: sistemas orgânicos, agroflorestais, integração lavoura-pecuária, adubação verde, plantio direto, produção integrada de frutas e demais ações produtivas (agronômicas) que causam efeito positivo na agenda ambiental.

§ 1º Apenas para as modalidades contidas nos incisos I e II deste artigo, o benefício será monetário, pago mediante depósito bancário direto em conta-corrente do provedor de serviços ambientais.

§ 2º Para as modalidades constantes dos incisos III, IV, V e VI deste artigo, o benefício será não-monetário, consistente na execução direta da própria ação dentro da propriedade contemplada.



§ 3º Para a modalidade constante do inciso III deste artigo, poderá ser pago um benefício-bônus ao provedor de serviços ambientais, nos termos do art. 8º desta Lei, quando da adequação do esgotamento sanitário, com as seguintes observações:

I - o valor do bônus será pago uma única vez por propriedade e não por cada sistema de esgotamento sanitário adequado; e

II - todos os sistemas de esgotamento sanitário da propriedade devem ter sido adequados com recursos próprios, sem o custeio por programas ambientais do poder público ou de seus parceiros.

§ 4º As formas de gestão, planejamento e monitoramento das propriedades que receberão o pagamento por serviços ambientais serão definidas por meio de decreto.

Art. 8º Fica estabelecido o valor de 2,0 (dois vírgula zero) Unidades Fiscais do Município - UFM, por hectare restaurado/conservado com vegetação nativa, como valor de referência para fins de cálculo do benefício monetário de pagamento por serviços ambientais de que trata o artigo 7º, incisos I e II e §§ 1 e 3º desta Lei, a ser pago anualmente ao provedor de serviços ambientais mediante depósito em conta-corrente.

Art. 9º Respeitadas as condições anteriormente estabelecidas, os interessados deverão se inscrever de acordo com os critérios e procedimentos indicados em edital de chamamento público, nos termos do art. 5º desta Lei, apresentando cópias simples, sob responsabilidade pessoal, dos seguintes documentos:

I - documento de identificação válido com foto;

II - comprovante de residência com data recente;

III - matrícula atualizada do imóvel, expedida nos últimos 12 (doze) meses anteriores ao pedido, transcrição ou outro documento que comprove a posse do imóvel;

IV - Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR, expedido eletronicamente pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, devidamente quitado;

V - Cadastro Ambiental Rural - CAR da propriedade a ser inscrita;

VI - última Declaração do Imposto Territorial Rural - DITR, com o comprovante da quitação de referido imposto; e

VII - foto ou representação da imagem aérea onde o imóvel está inserido.

Parágrafo único. Outros documentos poderão ser solicitados para melhor análise da área que se pretende inserir no **PSA**.



Art. 10. Se, em razão de limitações da disponibilidade orçamentária municipal ou por outro motivo houver necessidade de escolha entre os provedores de serviços ambientais a serem contempladas pelo **PSA**, serão adotados os seguintes parâmetros de escolha:

- I** - data da adesão ao **PSA**: dos mais antigos para os mais recentes;
- II** - propriedades inseridas na Bacia Hidrográfica do Rio Jundiá-Mirim;
- III** - propriedades inseridas na Bacia Hidrográfica do Rio Capivari;
- IV** - proprietários que pertençam a alguma cooperativa dentro do Município;
- V** - propriedades adjacentes às áreas que já aderiram ao Programa Nascentes Jundiá; e
- VI** - propriedades inseridas nas demais bacias hidrográficas do Município.

Art. 11. A Unidade de Gestão do Agronegócio, Abastecimento e Turismo - UGAAT será a responsável pela supervisão e coordenação do **PSA**, com o apoio técnico da Unidade de Gestão de Planejamento Urbano e Meio Ambiente - UGPUMA, quando couber, competindo-lhes a análise e qualificação das inscrições.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural (CMDR) apreciará os critérios para a seleção de propriedades rurais e das propriedades inseridas em zona urbana sujeitas ao Imposto Territorial Rural - ITR, que sejam produtivas (produção comercial), relativos ao **PSA**, conforme for definido por meio de decreto.

Art. 12. Os recursos destinados ao **PSA** por meio de repasses, doações e dotações consignadas no orçamento, poderão ser alocados no Fundo Municipal do Agronegócio – criado pela Lei nº 9.117, de 14 de dezembro de 2018 –, em contas vinculadas, e serão aplicados em conformidade com o disposto nesta Lei e na legislação que rege o referido Fundo, em ações relacionadas, tais como:

- I** - pagamento do serviço ambiental prestado pelo provedor de serviços ambientais por meio de instrumento próprio;
- II** - estudos, caracterização e levantamentos ambientais e socioeconômicos necessários ao desenvolvimento e implementação do **PSA**;
- III** - despesas com aquisição de materiais de consumo, contratação de serviços de terceiros e aquisição de materiais permanentes e equipamentos, destinados ao desenvolvimento, manutenção e execução do **PSA**;



IV - ações de monitoramento, fiscalização, controle e avaliação dos impactos ambientais e socioeconômicos do **PSA** no município; e

V - assistência técnica e outras a ações complementares ao serviço ambiental.

Art. 13. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das rubricas e dotações próprias previstas nas leis orçamentárias dos próximos exercícios, quais sejam:

I - 17.01.20.608.0188.2053.3.3.90.30.00.903 - Material de Consumo;

II - 17.01.20.608.0188.2053.4.4.90.52.00.903 - Equipamentos e Material Permanente;

III - 17.01.20.608.0188.2053.3.3.90.39.00.903 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica; e

IV - 17.01.20.608.0188.2206.3.3.60.45.00.903 - Subvenções Econômicas.

Art. 14. Revoga-se a Lei nº 9.116, de 14 de dezembro de 2018.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em treze de junho de dois mil e vinte e três (13/06/2023).

ANTONIO CARLOS ALBINO
Presidente

Assinado digitalmente
por ANTONIO
CARLOS ALBINO
Data: 13/06/2023 13:00





PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI Nº 14001/2023 - Prefeito Municipal - Revisa e amplia o Programa Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais-PSA; e revoga a Lei 9.116/2018, correlata.

TRAMITAÇÃO

Data da Ação	14/06/2023
Unidade de Origem	DL - Secretaria
Unidade de Destino	Gabinete do Prefeito
Status	Aguardando promulgação ou veto
Prazo	04/07/2023

TEXTO DA AÇÃO

RECIBO DO AUTÓGRAFO: cstackflerd@jundiai.sp.gov.br leu este e-mail às 16:06 em 13/06/2023

Jundiaí, 14 de junho de 2023.

Érica Loise Tomazini
Agente de Serviços Técnicos



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

22/6/23

EXPEDIENTE

OF. GP.L. n.º 157/2023

Processo SEI n.º 4.746/2023

Camara Municipal de Jundiaí
Protocolo Geral nº 3752/2023
Data: 20/06/2023 Horário: 10:08
ADM -

Fis 40
Ory

Jundiaí, 14 de junho de 2023.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

JUNTE-SE
Diretoria Legislativa
20/06/23

Encaminhamos a V. Exa., cópia da Lei n.º 9.964, objeto do Projeto de Lei n.º 14.001, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador ANTONIO CARLOS ALBINO

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Nesta

cs.2



LEI N.º 9.964, DE 14 DE JUNHO DE 2023

Revisa e amplia o **Programa Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais-PSA**; e revoga a Lei 9.116/2018, correlata.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 13 de junho de 2023, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

Art. 1º O Programa Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais – PSA, instituído pela Lei nº 9.116, de 14 de dezembro de 2018, passa a ser regido pela presente Lei.

§ 1º O PSA é destinado às áreas comprovadamente produtivas, com atividade agrossilvopastoril em escala comercial, inseridas neste Município, destinado aos produtores rurais comprometidos com ações de conservação dos recursos hídricos, proteção das áreas naturais, adoção de práticas conservacionistas de uso do solo, restauração ecológica, formação de corredores de biodiversidade, entre outras ações consideradas reparadoras às propriedades e ao meio ambiente.

§ 2º São abrangidas as áreas inseridas no macrozoneamento urbano e rural desde que comprovadamente produtivas (produção comercial) e com a incidência de Imposto Territorial Rural - ITR sobre a propriedade.

§ 3º O pagamento por serviços ambientais será concedido tanto por meio de benefício monetário (depósito direto em conta-corrente), quanto não-monetário, conforme o disposto nos artigos 7º e 8º desta Lei.

Art. 2º O PSA tem como objetivos:

I - incentivar e dar suporte à conservação e ampliação dos serviços ambientais e ecossistêmicos, condicionando principalmente no aumento da disponibilidade e qualidade da água;

II - estimular a conservação dos ambientes naturais evitando a perda de vegetação nativa, a fragmentação de habitats, a instalação dos processos erosivos e do assoreamento de corpos hídricos; e

III - pagar pelos serviços ambientais, mediante análise das condições das áreas em processo de restauração e a serem conservadas, obrigatoriamente em propriedades comprovadamente produtivas (produção comercial).

Art. 3º Para os fins desta Lei, definem-se:

I - ecossistemas: unidades espacialmente delimitadas, formadas pelas interações entre componentes bióticos, como os organismos vivos: plantas, animais e micróbios, e os



componentes abióticos, elementos químicos e físicos, como o ar, a água, o solo, minerais e rochas;

II - Pagamento por Serviços Ambientais - PSA: instrumento de incentivo econômico, em pecúnia ou ações, que busca dar suporte a todo aquele que, em virtude de suas práticas de conservação, proteção, manejo e recuperação de ecossistemas, mantém ou incrementa o fornecimento de um serviço ecossistêmico;

III - serviços ecossistêmicos: benefícios que as pessoas obtêm dos ecossistemas, tais como:

- a) conservação das águas e dos serviços hídricos;
- b) ciclagem de nutrientes e renovação da fertilidade do solo;
- c) controle de pragas e doenças;
- d) sequestro de carbono;
- e) regulação do clima;
- f) controle de erosão;
- g) conservação e manutenção da biodiversidade;
- h) polinização e dispersão de sementes;
- i) a conservação da beleza cênica natural;
- j) valorização cultural e do conhecimento tradicional ecossistêmico; e
- k) manutenção de Áreas de Preservação Permanente, Reserva Legal e de uso restrito.

IV - serviços ambientais: atividades ou iniciativas antrópicas individuais ou coletivas que favorecem direta ou indiretamente a preservação, proteção, conservação, manutenção, ampliação e a restauração dos serviços ecossistêmicos;

V - pagador por serviços ambientais: pessoa física ou jurídica, pública ou privada, ou grupo social disposto a pagar pelos serviços ambientais e/ou ecossistêmicos;

VI – provedor de serviços ambientais: pessoa física ou jurídica, produtora rural (produção comercial) que, como contrapartida de um benefício, compromete-se a desempenhar um serviço ambiental ou atividades que visam à conservação, proteção ou recuperação do meio ambiente;

VII – restauração ecológica: intervenção humana intencional em ecossistemas degradados ou alterados, localizados em áreas rurais ou urbanas, para desencadear, facilitar ou acelerar o processo natural de sucessão ecológica; e

VIII – atividade agrossilvopastoril: a combinação intencional de árvores (árvores ou outras espécies perenes lenhosas), pastagem e gado, e lavoura agrícola numa mesma área ao mesmo tempo e manejados de forma integrada, com o objetivo de incrementar a produtividade (produção comercial) por unidade de área. São sistemas multifuncionais, onde



existe a possibilidade de intensificar a produção pelo manejo integrado dos recursos naturais evitando sua degradação, além de recuperar sua capacidade produtiva.

Art. 4º O PSA levará em conta o uso com responsabilidade dos recursos naturais, a formação, melhoria e manutenção de corredores ecológicos, fomento às ações humanas na promoção/manutenção de serviços ambientais, reconhecimento de contribuição da agricultura que promova a proteção ou conservação ambiental de áreas prioritárias para a conservação dos solos, da água e da biodiversidade.

Parágrafo único. As ações e as metas serão definidas mediante critérios técnicos e legais com objetivo de incentivar a adoção de práticas conservacionistas de solo, aumento da cobertura vegetal e o planejamento para a adequação do esgotamento sanitário.

Art. 5º As adesões ao PSA são voluntárias e os interessados devem atender às exigências dos editais de chamamento público a serem publicados, oportunamente, na Imprensa Oficial do Município e na página de internet www.jundiai.sp.gov.br, pela Unidade de Gestão de Agronegócio, Abastecimento e Turismo – UGAAT.

Parágrafo único. A efetiva participação se dará por meio da assinatura do Termo de Compromisso firmado entre o provedor de serviços ambientais e o Município de Jundiaí, no qual ficam expressamente definidos os compromissos assumidos entre as partes, na forma estabelecida por decreto.

Art. 6º Podem se habilitar para o recebimento de benefício do PSA os interessados que atenderem aos seguintes requisitos:

I - possuir inscrição do Cadastro Ambiental Rural - CAR, previsto na Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012;

II - estar inserido, total ou parcialmente, em propriedade comprovadamente produtiva (produção comercial) com atividades agrossilvipastoris, em zona rural e/ou urbana, desde que a área produtiva e as áreas a serem beneficiadas com o PSA estejam nos limites territoriais do município de Jundiaí;

III - possuir a matrícula do imóvel ou o termo de posse em seu nome; e

IV - estar inserido em bacia hidrográfica prioritária para restauração ambiental ou, conforme avaliação pela equipe técnica executora do PSA, nas demais microbacias.

Art. 7º São modalidades de projetos a serem beneficiados pelo PSA:

I - conservação de remanescentes florestais e de áreas em processo de restauração ambiental;

II - recomposição florestal com espécies nativas em Áreas de Preservação Permanente de nascentes, cursos d'água, áreas de declividade superior a 45º e topos de morro, nas áreas que se encontram desprotegidas;

III - saneamento ambiental;



IV - execução de práticas conservacionistas de solo, principalmente no que tange perda de solo por lixiviação e por deriva, para a promoção de maior infiltração de água no solo;

V - ações que facilitem a regeneração natural de uma área e que promovam a formação de corredores ecológicos; e

VI - execução de cercamento de área, desassoreamento de tanques, correção de voçorocas, dentre outras medidas julgadas como mitigadoras de danos ambientais, tais como: sistemas orgânicos, agroflorestais, integração lavoura-pecuária, adubação verde, plantio direto, produção integrada de frutas e demais ações produtivas (agronômicas) que causam efeito positivo na agenda ambiental.

§ 1º Apenas para as modalidades contidas nos incisos I e II deste artigo, o benefício será monetário, pago mediante depósito bancário direto em conta-corrente do provedor de serviços ambientais.

§ 2º Para as modalidades constantes dos incisos III, IV, V e VI deste artigo, o benefício será não-monetário, consistente na execução direta da própria ação dentro da propriedade contemplada.

§ 3º Para a modalidade constante do inciso III deste artigo, poderá ser pago um benefício-bônus ao provedor de serviços ambientais, nos termos do art. 8º desta Lei, quando da adequação do esgotamento sanitário, com as seguintes observações:

I - o valor do bônus será pago uma única vez por propriedade e não por cada sistema de esgotamento sanitário adequado; e

II - todos os sistemas de esgotamento sanitário da propriedade devem ter sido adequados com recursos próprios, sem o custeio por programas ambientais do poder público ou de seus parceiros.

§ 4º As formas de gestão, planejamento e monitoramento das propriedades que receberão o pagamento por serviços ambientais serão definidas por meio de decreto.

Art. 8º Fica estabelecido o valor de 2,0 (dois vírgula zero) Unidades Fiscais do Município - UFM, por hectare restaurado/conservado com vegetação nativa, como valor de referência para fins de cálculo do benefício monetário de pagamento por serviços ambientais de que trata o artigo 7º, incisos I e II e §§ 1 e 3º desta Lei, a ser pago anualmente ao provedor de serviços ambientais mediante depósito em conta-corrente.

Art. 9º Respeitadas as condições anteriormente estabelecidas, os interessados deverão se inscrever de acordo com os critérios e procedimentos indicados em edital de chamamento público, nos termos do art. 5º desta Lei, apresentando cópias simples, sob responsabilidade pessoal, dos seguintes documentos:

I - documento de identificação válido com foto;



II - comprovante de residência com data recente;

III - matrícula atualizada do imóvel, expedida nos últimos 12 (doze) meses anteriores ao pedido, transcrição ou outro documento que comprove a posse do imóvel;

IV - Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR, expedido eletronicamente pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, devidamente quitado;

V - Cadastro Ambiental Rural - CAR da propriedade a ser inscrita;

VI – última Declaração do Imposto Territorial Rural – DITR, com o comprovante da quitação de referido imposto; e

VII - foto ou representação da imagem aérea onde o imóvel está inserido.

Parágrafo único. Outros documentos poderão ser solicitados para melhor análise da área que se pretende inserir no PSA.

Art. 10. Se, em razão de limitações da disponibilidade orçamentária municipal ou por outro motivo houver necessidade de escolha entre os provedores de serviços ambientais a serem contempladas pelo PSA, serão adotados os seguintes parâmetros de escolha:

I - data da adesão ao PSA: dos mais antigos para os mais recentes;

II - propriedades inseridas na Bacia Hidrográfica do Rio Jundiaí-Mirim;

III - propriedades inseridas na Bacia Hidrográfica do Rio Capivari;

IV - proprietários que pertençam a alguma cooperativa dentro do Município;

V - propriedades adjacentes às áreas que já aderiram ao Programa Nascentes Jundiaí; e

VI - propriedades inseridas nas demais bacias hidrográficas do Município.

Art. 11. A Unidade de Gestão do Agronegócio, Abastecimento e Turismo - UGAAT será a responsável pela supervisão e coordenação do PSA, com o apoio técnico da Unidade de Gestão de Planejamento Urbano e Meio Ambiente - UGPUMA, quando couber, competindo-lhes a análise e qualificação das inscrições.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural (CMDR) apreciará os critérios para a seleção de propriedades rurais e das propriedades inseridas em zona urbana sujeitas ao Imposto Territorial Rural - ITR, que sejam produtivas (produção comercial), relativos ao PSA, conforme for definido por meio de decreto.

Art. 12. Os recursos destinados ao PSA por meio de repasses, doações e dotações consignadas no orçamento, poderão ser alocados no Fundo Municipal do Agronegócio – criado pela Lei n° 9.117, de 14 de dezembro de 2018 –, em contas vinculadas, e serão aplicados em conformidade com o disposto nesta Lei e na legislação que rege o referido Fundo, em ações relacionadas, tais como:



I - pagamento do serviço ambiental prestado pelo provedor de serviços ambientais por meio de instrumento próprio;

II - estudos, caracterização e levantamentos ambientais e socioeconômicos necessários ao desenvolvimento e implementação do **PSA**;

III - despesas com aquisição de materiais de consumo, contratação de serviços de terceiros e aquisição de materiais permanentes e equipamentos, destinados ao desenvolvimento, manutenção e execução do **PSA**;

IV - ações de monitoramento, fiscalização, controle e avaliação dos impactos ambientais e socioeconômicos do **PSA** no município; e

V - assistência técnica e outras ações complementares ao serviço ambiental.

Art. 13. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das rubricas e dotações próprias previstas nas leis orçamentárias dos próximos exercícios, quais sejam:

I - 17.01.20.608.0188.2053.3.3.90.30.00.903 - Material de Consumo;

II - 17.01.20.608.0188.2053.4.4.90.52.00.903 - Equipamentos e Material Permanente;

III - 17.01.20.608.0188.2053.3.3.90.39.00.903 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica; e

IV - 17.01.20.608.0188.2206.3.3.60.45.00.903 - Subvenções Econômicas.

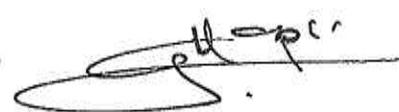
Art. 14. Revoga-se a Lei nº 9.116, de 14 de dezembro de 2018.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Registrada na Unidade de Gestão da Casa Civil do Município de Jundiaí, aos quatorze dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e três, e publicada na Imprensa Oficial do Município.


GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS

Gestor da Unidade da Casa Civil

cs.2

PUBLICAÇÃO
16/06/23


PROJETO DE LEI Nº. 14.001

Juntadas:

fls. 02 à 27 em 23/05/23 - Hm

fls. 28 em 23/05/23 - Dis.

fls. 29 à 31 em 25/05/23 - Hm.

fls. 32 a 34 em 01/06/23 - Dis.

fls. 35 a 39 em 14/06/23. Def

fls. 40 a 46 em 20/06/23. Def

Observações: